



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.761, DE 2008**

**(Do Sr. João Paulo Cunha)**

Dá nova redação ao artigo 475 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, de modo a vedar a execução provisória de sentenças de primeira instância em que haja recurso pendente, quando o executado for entidade sem fins lucrativos, fundação, partido político, sindicato e central sindical."

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º- O § 2º do artigo 475- A da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, exceto nos casos em que o executado seja entidade sem fins lucrativos, fundação, partido político, sindicato ou central sindical, enquanto pender recurso sobre a decisão que se pretenda executada, ainda que em Ação Civil Pública, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.(NR)”*

Art. 2º- Acrescenta § 3º ao artigo 475- I da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973, com a seguinte redação:

*“§ 3º- Ao recurso oferecido por associação sem fins lucrativos, fundação, partido político, sindicato ou central sindical, sempre será atribuído efeito suspensivo, quando se constatar que a ausência deste efeito possibilitará a execução provisória de sentença.”*

Art. 3º- O artigo 475-M da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, exceto nos casos em que o executado seja associação sem fins lucrativos, fundação, partido político, sindicato ou central sindical, em que a impugnação sempre terá efeito suspensivo, podendo o juiz, para o primeiro caso, atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.(NR)”*

Art. 4º- O § 1º do artigo 475-M da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, exceto quando o executado for entidade sem fins lucrativos, fundação, partido político, sindicato ou central sindical, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.”*

## **JUSTIFICATIVA**

A execução provisória em matéria civil ou no âmbito da ação civil pública tem sido um importante instrumento de aceleração do processo civil o que conseqüentemente resulta na eficácia da prestação jurisdicional, seja por mitigar o tempo de

tramitação do processo, seja para desestimular o a utilização de recursos com caráter procrastinatório.

Não obstante, além das reservas que a lei já impõe à execução provisória, notadamente associadas aos riscos inerentes à reversibilidade dos efeitos da mesma em caso de decisão favorável nos recursos interpostos pelos executados, há de se levar em consideração o impacto desta em organizações cuja finalidade diz respeito ao interesse público, tais como as entidades sem fins lucrativos, fundações, partidos políticos, sindicatos ou central sindical.

É possível depreender que a execução provisória, dadas as instabilidades que estas provocam, tendem a afetar diretamente a própria atividade fim das instituições as quais se propõe excepcionar, afetando, por conseguinte, o interesse público e a sociedade, seja em relação aos segmentos sociais beneficiários das atividades das mesmas ou dos valores associativos defendidos pela Constituição Federal.

Por outro lado, não significa criar qualquer óbice ao cumprimento das decisões judiciais que por ventura afetem tais organizações. Tal medida representa apenas os cuidados necessários para que não se inviabilizem ou afetem contundentemente as entidades referidas por uma decisão que ainda não tenha transitado em julgado, por conseguinte, possa ser revista por grau superior de jurisdição.

Trata-se, pois, de matéria relevante e que objetiva assegurar razoabilidade no tratamento relativo às entidades sem fins lucrativos, fundações, partidos políticos e entidades sindicais, pelo que representam na nossa estrutura social e seu rebatimento na norma constitucional, bem como, objetiva aprimorar as normas de direito processual civil.

Sala das Sessões em 16 de julho de 2008

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
PT-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

**O Presidente da República**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

---

**TÍTULO VIII**  
**DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

---

**CAPÍTULO IX**  
**DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**  
\* *Capítulo IX acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

---

**Seção II**  
**Da Coisa Julgada**

---

**Art. 475-A.** Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

\* *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

\* § 1º *acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

\* § 2º *acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.

\* § 3º *acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

**Art. 475-B.** Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

\* *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até (30) trinta dias para o cumprimento da diligência.

\* § 1º *acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

\* § 2º *acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

\* § 3º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.

§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

\* § 4º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.

---

## CAPÍTULO X DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

*\* Capítulo X acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

\* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

\* § 1º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

\* § 2º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de (15) quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

\* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de (15) quinze dias.

\* § 1º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

\* § 2º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

\* § 3º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

\* § 4º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

\* § 5º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.

**Art. 475-L.** A impugnação somente poderá versar sobre:

\* *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

\* *Inciso I acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

II - inexigibilidade do título;

\* *Inciso II acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

\* *Inciso III acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

IV - ilegitimidade das partes;

\* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

V - excesso de execução;

\* *Inciso V acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa; ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.;

\* *Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

\* § 1º *acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

\* § 2º *acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

**Art. 475-M.** A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

\* *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

\* § 1º *acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

\* § 2º *acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

\* § 3º *acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

**Art. 475-N.** São títulos executivos judiciais:

\* *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

\* *Inciso I acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

II - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

\* *Inciso II acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

\* *Inciso III acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

IV - a sentença arbitral;

\* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

\* *Inciso V acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

\* *Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

\* *Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

\* *Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**